

A PRECONIZAÇÃO DE QUESTÕES FILOSÓFICAS PARA O ESTUDO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.

Veronica Lagassi¹

RESUMO

Este trabalho busca retomar o estudo de questões reconhecidas inicialmente como filosóficas, a fim de demonstrar a importância vital que elas possuem para o desenvolvimento do Direito. Para tanto, buscamos estabelecer o nexo de causalidade entre ética e moral para ao final correlacioná-las ao Direito por intermédio da aplicação do imperativo categórico de Kant. E, isso tudo foi feito com o objetivo de demonstrar a importância da preconização destas questões para o estudo de institutos jurídicos, especialmente os concebidos como novos direitos. Este é o caso das indicações geográficas, defendida neste trabalho como um dos meios de implementação à efetividade dos Direitos Humanos face ao multiculturalismo, que é fruto do fenômeno da globalização que rompe barreiras.

Palavras-chaves: ética; moral; direitos humanos; e, indicações geográficas.

LA PRECONIZACIÓN DEL CUESTIONES FILOSOFICAS PARA EL ESTUDIO DE LAS INDICACIONES GEOGRAFICAS.

RESUMEN

Este artículo trata de retomar el estudio de las cuestiones inicialmente reconocidas como filosófica, para demostrar la importancia vital que tienen para el desarrollo de la ley. Por lo tanto, se busca establecer la relación de causalidad entre la ética y la moral al final ellos se correlacionan con la ley a través de la aplicación del imperativo categórico de Kant. Y todo esto fue hecho con el objetivo de demostrar la importancia destes temas para el estudio de las instituciones jurídicas, especialmente para aquellos denominados nuevos derechos. Este es el caso de las indicaciones geográficas, abogó en este trabajo como un medio para implementar la eficacia de los Derechos Humanos en virtud del multiculturalismo, que es fruto del fenómeno de la globalización que rompe barreras.

¹ A autora é Professora de Direito na FACHA, Doutoranda em Direito na UNESA, Mestre em Direito e Especialista em Direito Empresarial e Docência do ensino Superior.

Palabras clave: la ética, la moral, los derechos humanos y de las indicaciones geográficas.

A PRECONIZAÇÃO DE QUESTÕES FILOSÓFICAS PARA O ESTUDO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Introdução.

Indubitavelmente, o desenvolvimento sustentável é uma das formas de se garantir a eficácia e proteção dos Direitos Humanos, além de tema bastante em voga na atualidade. Foi pensando nisso, que o objeto de nossa tese tem o condão de discorrer sobre a dupla colaboração que as Indicações Geográficas têm para esse propósito.

Assim, nada mais salutar, do que dar início à sua consecução, mediante a elaboração de um artigo no qual se faça uma abordagem Filosófica sobre sua importância. O que se justifica ante a existência de discussão sobre a reaproximação do Direito à ética e à moral a partir da segunda metade do século XX após a derrocada do Positivismo Jurídico, conforme sustentam alguns doutrinadores, entre os quais Sidney Guerra².

Por indicações geográficas denominam-se os institutos da Propriedade Industrial que protegem e valorizam bem ou serviço de determinado país, local ou região, tornando-o ímpar em relação aos demais e agregando-lhe maior valor econômico.

Na prática, este instituto garante à exclusividade e singularidade de um produto ou serviço ao associá-lo a uma determinada região. Desta forma, são legalmente impedidos os produtos e serviços similares de fazerem uso ou associação da região protegida por meio de uma indicação geográfica.

No Brasil, as indicações geográficas são reguladas pela Lei nº 9279/96 que as classificam como denominações de origem e indicações de procedência. A primeira classificação é utilizada quando as características do lugar influenciam diretamente na qualidade do produto ou serviço. Já a segunda classificação serve apenas para identificar o produto ou serviço pelo lugar. Trata-se de um bom exemplo de indicação geográfica o vinho borbulhante, que ao ser descoberto e produzido pela primeira vez na França, na região de *Champagne*, recebeu este nome.

² GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos & Cidadania**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 152.

Assim, nada impede que outras localidades ou até mesmo países produzam este tipo de vinho. No entanto, o que temos é o impedimento legal de que em qualquer outra localidade diversa de *Champagne*, seja utilizada esta nomenclatura em seu vinho.

Desta feita, o instituto da indicação geográfica valoriza a identidade cultural de uma região e ao mesmo tempo propicia a propagação do respeito ao multiculturalismo. Este último, que foi erigido ao status de patrimônio comum da humanidade, nos termos do artigo 1º, da Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, do ano de 2001, da UNESCO³.

Mas apesar disso, buscaremos demonstrar que a principal colaboração das indicações geográficas, como um dos liames existentes entre Direitos Humanos e desenvolvimento sustentável, corresponde ao fato de possibilitar a discussão entre o fundamento da moral e sua influência direta no Direito através da obtenção dos fundamentos dos Direitos Humanos - neste caso, aplicável ao instituto da regenerescência das indicações geográficas.

É com este escopo que apresentamos aqui, o que pretende ser o primeiro capítulo de nossa tese. Pois, nada nos parece mais louvável do que dar início a uma investigação de natureza jurídica senão por meio da indagação de questões filosóficas.

A investigação que se faz necessária tem início com o estudo da moral e da ética, aonde buscamos amparo dos autores: François Jullien e de Adela Cortina, a fim de darmos início às bases que pretendemos construir até chegarmos a Immanuel Kant e seu imperativo categórico. Para então, estabelecermos a correlação existente entre estes preceitos e o Direito, em especial os Direitos Humanos. E, por fim, buscaremos discorrer sobre o suposto problema do multiculturalismo em face à proteção dos Direitos Humanos e a papel dos institutos das indicações geográficas como forma de proteção à manutenção de uma identidade cultural, além de desenvolvimento econômico.

³ **Art. 1º-** A diversidade cultural, patrimônio comum da humanidade: a cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras.

I-DA IMPORTÂNCIA DA ÉTICA AOS FUNDAMENTOS DA MORAL.

Já faz algum tempo que a doutrina jurídica ressurge-se contra a crise que assola o Direito com a derrocada do positivismo jurídico. No Brasil, autores como Lênio Streck apontam no sentido de que esta crise é fruto, na realidade, do desconhecimento ou do total descaso com que os intérpretes, aplicadores e operadores do Direito dão à interpretação de seus fundamentos. São obras como “Hermenêutica em Crise” ou ainda, “Verdade e Consenso”, ambas escritas pelo autor referido, que refletem e ratificam o ora aqui alegado.

Desta feita, o que temos é a perda gradativa em nossa sociedade de valores como Justiça, ética e moral, que se reflete como um espelho no Poder Judiciário brasileiro. E para que o Direito Pátrio encontre a salvação, necessário se faz o restabelecimento desses valores no seio da sociedade.

Nesse sentido, observa Guerra⁴ que houve uma reaproximação dos supracitados valores ao Direito a partir da segunda metade do século XX, trazendo a instauração de um novo paradigma ao sistema jurídico-romano que prioriza a jurisdição constitucional, a qual terá no subprincípio da dignidade da pessoa humana ponto de partida e de chegada da interpretação constitucional, cuja intangibilidade ética possui tarefa de inspirar o Direito.

Curiosamente, esta preocupação também vem sendo atualmente apresentada na sociedade, porém de forma gradativa. Pois, cada vez mais a sociedade conscientiza-se e cria mecanismos para efetivação de sanções morais ao seu infrator.

Como bom exemplo disso, temos a marginalização feita pelo consumidor daquela empresa⁵ que se apropria do trabalho escravo na produção de seus produtos, mediante a queda de sua aceitação no mercado. Ou ainda, a implementação do índice de desenvolvimento sustentável que favorece a empresa não poluidora.

⁴ GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos & Cidadania**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 154.

⁵ Vide o caso da empresa espanhola ZARA, penalizada no mercado com queda de ações ante à divulgação de que se utilizava de trabalho escravo, conforme notícia a reportagem feita na Globo, no dia 19.08.2011, com o título: **A AÇÃO DA INDITEX, DONA DA ZARA CAI, APÓS DENÚNCIAS DE TRABALHO ESCRAVO**. disponível em: <http://g1.globo.com/economia/mercados/noticia/2011/08/acao-da-inditex-dona-da-zara-cai-apos-denuncias-de-trabalho-escravo.html>. Acesso feito em: 15.07.2013.

Estas atitudes representam, na realidade, uma retomada por parte da sociedade da concepção dos valores acima mencionados.

E como contribuição a esse processo, temos as obras de Adela Cortina e de François Jullien.

A atualíssima obra de Adela Cortina escrita sob o título “Para quê serve realmente a ética?”, representa um avanço na conscientização da importância da ética para o bom convívio social humano.

Para tanto, a referida autora em primeiro lugar observa que a moral é um valor intrínseco do ser humano e que o respeito à ética por parte da sociedade só tende a melhorar a convivência social, mediante a reintegração de valores como a confiança, o empenho da palavra dada – que pode ser tido como honra – entre outros, ao cotidiano de nossas relações sociais.

Ela chama atenção que *a ética serve, entre outras coisas, para recordar que é uma obrigação poupar o sofrimento e o gasto fazendo bem o que está em nossas mãos, como também investir no que vale a pena*⁶.

Assim, a cada capítulo encerrado por Adela existe uma resposta para a pergunta que titulariza e permeia o seu livro.

E a relevância de sua obra ao tema em estudo é justamente o nexo de causalidade ou o paralelo que ela constrói entre a moral e a ética. O que é possível concluir do trecho, a seguir transcrito:

...la ética trata de la formación del carácter de las personas, de las instituciones y de los pueblos, como expresan los términos que le dan nombre: “moral” y “ética”. (...)

Em efecto, la palabra “moral” procede del término latino *mos-moris*, que significa carácter, costumbres, usos, pero también el lugar em el que se vive, la morada del hombre. Los seres humanos vivimos de nuestras costumbres y en ellas, em los hábitos que nos vamos forjando día a día, em el carácter que se viene configurando desde esos hábitos. Quien se vaya labrando um buen carácter, uma buena morada, aumentará la probabilidad de lograr uma vida buena. A eso se refiere también la

⁶ CORTINA, Adélia. **?Para Qué Sirve Realmente...? La Ética**. 1ª Ed. Barcelona: Paidós, 2013. Pg.21

palavra “ética”, nascida del término griego êthos, que indica los hábitos que las personas vamos adquiriendo para obrar bien o mal y que componen el carácter⁷.

Conforme podemos observar do trecho supracitado, não só existe nexos causal entre a ética e a moral como a inclusão da primeira em nossa vida é de suma importância para trabalharmos o juízo de valor, decidindo entre o que é bom ou mal. Ou em outras palavras, lapidando o nosso juízo que é a moral e, conseqüentemente permitindo que sejamos mais tolerantes e realistas em relação ao outro.

Já na obra “Fundar a Moral” de François Jullien, é nítida a percepção de que o objetivo deste autor é a busca pela legitimação da moral. O que ao longo de seu livro é feito. Ele consegue demonstrar que tanto no pensamento filosófico europeu quanto no pensamento chinês, o que legitima a moral é o seu caráter universal.

É justamente, a universalidade dos sentimentos de piedade ou do insuportável, comuns a todo e qualquer ser humano, que farão com que nossa razão delimite nosso modo de agir. Ou seja, nos dite regras morais. Nesse mesmo diapasão, não custa nada lembrar, que é justamente a razão que nos distingue dos demais animais.

Porém, para François Jullien também virá daí a urgência dos filósofos das luzes fundarem a moral por suas próprias bases. Isto é, fundar a moral a partir dela mesma, a fim de evitar que ela se torne impura. Ante o risco de ser contaminada pelo princípio exterior em que se funda.

Para entendermos o que ele quis dizer, basta utilizarmos como exemplo a teoria de que a moral seria fruto de Deus e, mais precisamente da religião cristã. A partir daí, indagamos: quantos de nós não morremos jogados na fogueira na época da Inquisição? O que era a nosso sentir um ato imoral, porém para a grande maioria da população daquela época era um ato moral.

Assim, a façanha de fundar a moral por ela mesma é atribuída a Kant quando a considera uma obrigação *a priori*, conforme explica Jullien⁸. Contudo, o fato de ser considerada uma obrigação *a priori* não lhe torna, por si só, algo intrínseco à natureza humana.

⁷ CORTINA, Adélia. **?Para Qué Sirve Realmente...? La Ética**. 1ª Ed. Barcelona: Paidós, 2013. Pg.34.

⁸ JULLIEN, François.(trad) Maria das Graças de Souza. **Fundar a Moral. Diálogo de Mêncio com um filósofo das Luzes**. São Paulo: Discurso Editorial, 2001.Pg. 42.

Pois, conforme explica Jullien *não somente a natureza humana não é moral, mas está mais do que provado que natureza e moralidade são incompatíveis*⁹. E mais adiante, ele observa que *a moral só é natural como predisposição, a bondade é original no homem – mas como um potencial*¹⁰.

Defende ainda Jullien, que será esta reconhecida predisposição natural da moral que fará com que o ser humano sintam-se implicitamente implicado aos demais seres existentes, o que bastaria para pensar o humano. E, além disso, para este autor a moral vai consistir simplesmente em desenvolver por meio da conduta humana esta implicação inicial, tornando explícita na existência humana a integração que está no princípio da vida. Ou em suas palavras: *mostrar-se humano, como se deve ser, é tornar efetiva em torno de mim esta sensibilidade aos outros – que é virtual em mim*¹¹. Ou seja, mais uma vez temos aqui temos a preocupação com “o outro”.

Este sentimento de preocupação com “o outro” ou com o que nos parece de algum modo insuportável é o que garantem a transcendência dos valores morais e que ditarão o “dever ser” na consciência de cada ser humano.

E, é justamente esta ordem ou lei moral interior, existente em cada ser humano, que Kant explora para defender o imperativo categórico conforme veremos a seguir.

II-A APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE ÉTICA E MORAL AO DIREITO COM BASE EM KANT.

Ao defender a utilidade da ética Adela Cortina afirma *que la libertad humana no es absoluta, nunca lo fue ni lo será, siempre está condicionada*¹². Obviamente, esta frase foi incluída a título de provocação.

⁹ JULLIEN, François.(trad) Maria das Graças de Souza. **Fundar a Moral. Diálogo de Mêncio com um filósofo das Luzes**. São Paulo: Discurso Editorial, 2001, Pg. 67.

¹⁰ JULLIEN, François.(trad) Maria das Graças de Souza. **Fundar a Moral. Diálogo de Mêncio com um filósofo das Luzes**. São Paulo: Discurso Editorial, 2001 , pg. 69.

¹¹ JULLIEN, François.(trad) Maria das Graças de Souza. **Fundar a Moral. Diálogo de Mêncio com um filósofo das Luzes**. São Paulo: Discurso Editorial, 2001;Pg.95.

¹² CORTINA, Adélia. **¿Para Qué Sirve Realmente...? La Ética**. 1ª Ed. Barcelona: Paidós, 2013. Pg.34.

Pois, é sabido por todos que minimamente estudem Kant que a liberdade humana está diretamente implicada na moral. Não há ato praticado pelo homem sob a égide da moral, caso este homem não seja livre. Livre para tomar suas decisões.

Contudo, sob a ótica de Kant a liberdade humana é tão grande que competirá ao próprio ser humano por força desta liberdade, obedecer ao “deve ser”. E, será justamente por causa deste “dever ser” que o homem deixará de praticar o ato que bem entender ou que subjetivamente gostaria, em virtude do cumprimento do “dever” – por entender ser este último o mais correto, o mais justo.

O “dever ser” que a todos obriga, também pode ser chamado de lei moral. Porém, Kant o denomina “imperativo categórico”.

Imperativo, como o próprio nome já diz, corresponde a algo que exprime uma ordem, que ordena. Já categórico, é aquilo que é claro, explícito, ou ainda, juízo. É justamente assim, a teoria de Kant.

Para ele, todos os imperativos são expressos pelo verbo “dever”. A utilização deste verbo indica a relação entre uma lei objetiva da razão e uma vontade que, por sua constituição subjetiva, não é necessariamente determinada por essa lei (uma coação).

O imperativo categórico irá declarar a ação como objetivamente necessária, por si mesma, sem relação com um fim. E, sem qualquer outro fim, ele terá o valor de princípio.

Será uma lei necessária para todos os seres racionais, julgar sempre suas ações segundo máximas tais, que possam eles mesmos exigi-las como leis universais.

Assim, Kant vai trazer para o seio do Direito as questões filosóficas, conforme sucintamente explica Höffe:

A “Introdução à Doutrina do Direito”, chamada, no que se segue, também de “Introdução”, é a seção certamente mais densa. Como seção clara e convincentemente articulada, ela determina o objeto da Filosofia do direito de Kant: a doutrina do direito natural (§A) e o conceito moral de direito (§B). Estabelece o princípio correspondente e igualmente moral do direito (§C), justifica a faculdade de coagir <Zwangbefugnis> (§D), define o direito (sempre moral) em seu significado

estrito (§E) e o contrasta, no “Apêndice”, com dois conceitos de direito equívocos, a equidade e o direito de necessidade¹³.

Dessa junção teremos o objeto da Filosofia do Direito que constituirá nos seus fundamentos e, por conseguinte, o Direito será um fenômeno da moral. De onde o Professor Vicente Barretto¹⁴ conclui *que o Direito sem moral é meramente vontade sem arbítrio*. No entanto, ao atrelar-se a moral o Direito vai refletir seus fundamentos através das leis.

É por isso que Höffe ao falar do imperativo categórico de Kant, vai defender que ele *assume uma tarefa constituinte do direito que representa uma ética do direito, a qual convida a configurar a coexistência humana em geral de uma forma jurídica*¹⁵.

Contribui também ao seu modo para este entendimento o autor Herbert Hart¹⁶ que também correlaciona moral ao direito ao defender que *“a justiça constitui um segmento da moral que se ocupa primariamente, não com a conduta individual, mas com os modos por que são tratadas as classes de indivíduos (...). Trata-se da mais jurídica das virtudes e da mais pública delas.”* Considerando que a Justiça é um ideal a que busca o direito e que este ideal é um segmento da moral que se preocupa com a conduta coletiva.

III-A PRECONIZAÇÃO DE QUESTÕES FILOSÓFICAS AO ESTUDO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.

Conforme dito antes, a busca pelo desenvolvimento agregado atualmente ao ideal de sustentabilidade é uma das formas de se garantir a eficácia dos Direitos Humanos.

Por desenvolvimento sustentável podemos definir todas as medidas que busquem o desenvolvimento econômico de um país, principalmente no âmbito tecnológico, sem que

¹³ HÖFFE, Otfried. **O Imperativo Categórico do Direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”**. Studia Kantiana 1/18. Revista da Sociedade Kant Brasileira. Vol. 1. Nº 01 – set/1998 Pg. 203.

¹⁴ BARRETTO, Vicente de Paulo. Aula proferida no curso de Doutorado da UNESA/RJ, em 12.03.2013.

¹⁵ HÖFFE, Otfried. **O Imperativo Categórico do Direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”**. Studia Kantiana 1/18. Revista da Sociedade Kant Brasileira. Vol. 1. Nº 01 – set/1998 Pg. 222.

¹⁶ HART, Herbert (in apud). LAMAS, Lívea Paula de Almeida. **O Positivismo Jurídico e a Norma Injusta**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link, retirado em 30.08.2013.

acarrete no efeito colateral de deterioração do planeta. Portanto, sua concepção tem por premissa a de ausência de prejuízos às gerações humanas futuras e demais espécies.

Esta preocupação de ausência de prejuízos às gerações futuras materializa uma das três dimensões que se subdividem os direitos humanos e que são apresentadas por Vicente de Paulo Barretto, em seu livro intitulado: *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas*”.

Nessa obra, o supracitado autor informa que a conceituação precisa dos direitos humanos deve ser realizada através de três dimensões, a saber: a primeira, chamada de direitos humanos originários; a segunda, denominada direitos humanos sequenciais e que busca a expansão e tipificação dos direitos humanos; e, a terceira, que corresponde aos direitos humanos do outro homem e tem por cerne os direitos humanos da contemporaneidade.

Indubitavelmente, o presente estudo está inserido na proteção dos direitos humanos de terceira dimensão, tomando-se por base a classificação do referido autor.

Assim, o estudo dos institutos do Direito de Propriedade Industrial de degenerescência e regenerescência das Indicações Geográficas têm por escopo o de contribuir à obtenção desse objetivo.

E, para isso, haverá a necessidade preliminar de defesa de existência de valores morais universais, ainda que mínimos. Estes valores servirão de respaldo não só para a existência dos direitos humanos como também para ações de cunho prático que possam garantir sua eficácia e proteção. Sob esta ótica, as indicações geográficas servem como exemplo desta ação.

Isso porque, através do estudo dos institutos da degenerescência e da regenerescência de uma Indicação Geográfica, poderemos contribuir para a valoração e respeito de dada identidade cultural.

A proteção ao nome geográfico ou a sua denominação de origem está prevista em lei e tratados internacionais¹⁷. Entretanto, ela somente se materializa após produtores ou

¹⁷ No Brasil, temos a Lei de Propriedade Industrial de nº 9279/96. Já um bom exemplo de tratado Internacional que se preocupe com o tema é o TRIPS/OMC ou ainda, os três Regulamentos da UNIÃO EUROPÉIA que regem as Indicações geográficas, a saber: Regulamento (CE) nº 510/2006, que trata dos produtos agrícolas como um todo; Regulação (CE) nº 479/2008, que regula as indicações geográficas apenas para o vinho e; Regulamento (CE) nº 110/2008, que irá regular as indicações geográficas para as bebidas denominadas “espirituosas” – que são, na verdade, todas as demais bebidas alcoólicas que não seja vinho. (CE) 510/2006.

prestadores de serviço de determinada região a requerem e obtêm junto ao órgão competente sua declaração. No Brasil, este procedimento é feito no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Depois, deste procedimento administrativo declaratório o nome geográfico passa a ter proteção *erga omnes* dentro de todo território nacional e internacional, este último por força de tratados ou acordos internacionais. Será somente após todo este trâmite que poderá ocorrer à degeneração e a regenerescência das indicações geográficas.

Por degenerescência ou degeneração denominamos o processo em que um nome geográfico é paulatinamente utilizado por produtores ou prestadores de serviços não oriundos daquela determinada região, o que irá debilitando o nexo existente entre o produto ou serviço com sua origem geográfica até que em um dado momento os próprios consumidores não identifiquem mais os produtos ou serviços como provenientes daquela determinada região. O que fatalmente culminará em uma sentença declaratória de degenerescência do nome geográfico. Foi o que ocorreu, por exemplo, no caso da denominação de origem “conhaque” que foi declarado por decisão judicial genérico.

Este processo, tanto prejudica economicamente a região ou localidade da qual se originou o produto ante a sua desvalorização no mercado como também ataca diretamente sua identidade cultural.

Situação inversa é o que ocorre no processo de regeneração quando o reconhecimento de um nome geográfico é retomado, conforme explica Marcos Fabrício Welge Gonçalves:

O processo de regeneração ocorre ao inverso do processo de degeneração. Contudo, nem sempre pode-se socorrer aos tribunais. A vida judicial nem sempre é suficiente, seja pela falta de legislação específica no país em que se requer a proteção, seja ainda em face ao respeito dos direitos adquiridos. A recuperação pode ocorrer tão-somente pela conduta moral.¹⁸

Com efeito, o supracitado autor ratifica seu entendimento citando como exemplo o caso da *champagne*. Visto que se trata de uma denominação de origem francesa, mas que por decisão judicial brasileira já caiu em domínio público. Isto é, sofreu o processo de degeneração. E, no entanto, atualmente reconquistou sua reputação em virtude da conscientização dos terceiros

¹⁸ GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade Industrial e a Proteção dos Nomes Geográficos**. Curitiba: Juruá, 2008, Pg. 84.

que usavam sua denominação de origem. Ou seja, o problema nitidamente reflete a forte ligação entre o Direito e a moral.

Além disso, conforme dito anteriormente as indicações geográficas contribuem para o desenvolvimento econômico sustentável e, por conseguinte, para à garantia e eficácia dos Direitos Humanos. Estes últimos, que irão ocorrer por intermédio da propagação do respeito à identidade cultural de determinada sociedade em detrimento da propagação do multiculturalismo.

A diversidade de povos e, conseqüentemente, de culturas é por vezes apontada como óbice à implementação de garantias ou à efetivação dos Direitos Humanos. Fato esse, que é agravado ante ao fenômeno da globalização que pode dar ensejo ao processo de multiculturalização de um mesmo povo.

Isso porque, conforme explica Guerra:

A globalização vem exigindo a eliminação das fronteiras geográficas nacionais, e difundindo contínua modernização, expansão econômica, política, militar e territorial, fundindo e/ou destruindo identidades nacionais pela imposição de governos e modos de produção, enquanto mundializa a cultura¹⁹.

Com base nisso, a condição de óbice do multiculturalismo à implementação da garantia e da eficácia dos Direitos Humanos, se justifica no entendimento de que a cultura de um determinado povo fatalmente irá refletir na forma de compreensão e respeito de nossa condição humana. O que, por via de consequência, vai repercutir nas garantias e na eficácia dos Direitos Humanos de cada indivíduo e de cada país.

Nesse mesmo diapasão, Guerra²⁰ vai sustentar a existência de uma relação intrínseca entre diversidade cultural e Direitos Humanos, que deve primar pela necessidade de proteção às diferentes identidades culturais, mas que também deve servir para impedir que a diversidade cultural seja invocada para legitimar atos de violação aos Direitos Humanos.

Todavia, o problema do multiculturalismo é desmistificado quando trazemos para dentro da construção do Direito as questões filosóficas neste trabalho inicialmente abordadas.

¹⁹ GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos & Cidadania**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118.

²⁰ GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos & Cidadania**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 134.

Conforme pudemos perceber, os conceitos de ética e de moral são universais e em certa medida uniformes a qualquer sociedade. Esta, sem dúvida alguma, foi a principal contribuição de Kant ao propor o imperativo categórico. Porém, não foi à única. Ele também contribuiu ao dar subsídios para a discussão a respeito do multiculturalismo, quando *admite o pluralismo, no sentido de que toda pessoa e todo grupo tem direito as suas idiossincrasias, mesmo ao seu capricho, contanto que sigam regras que sejam reciprocamente iguais para todos*²¹.

Portanto, defender que o multiculturalismo é óbice à implementação da proteção e eficácia dos Direitos Humanos representa um sofisma, no exato sentido com que esta palavra foi empregada por Platão, ainda na Grécia Antiga.

Isto porque, os Direitos Humanos podem ser definidos como todos os direitos que se refiram intrinsecamente a nossa condição humana. Tratam-se, portanto, de direitos morais e, por conseguinte, são também universais. O que os torna imunes aos efeitos do multiculturalismo.

Esta imunização também advém do fato de corresponderem à direitos delimitados especial e temporalmente, cuja denominação responde ao seu caráter básico ou fundamentador do sistema jurídico político do Estado de Direito, ancorado devidamente na dignidade da pessoa humana, conforme nos ensina Guerra²².

É justamente, com base em seu caráter fundamentador do sistema jurídico político do Estado de Direito, que a tentativa de sua constituição em política pelos ocidentais será apontada como o grande atrito existente entre os Direitos Humanos e as mais diversas culturas, conforme bem observa François Jullien:

Los derechos humanos nos ofrecen el perfecto ejemplo de aquella parte que es posible transponer -...-al orden de los valores y de lo político: los occidentales los ponen, e incluso los imponen, como un deber ser universal, cuando resulta manifiesto que estos derechos son la consecuencia de un condicionamiento histórico particular; exigen que todos los pueblos los suscriban de modo absoluto, sin excepción ni reducción posibles, aun siendo lo cierto que no pueden dejar de

²¹HÖFFE, Otfried. **O Imperativo Categórico do Direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”**. Studia Kantiana 1/18. Revista da Sociedade Kant Brasileira. Vol. 1. Nº 01 – set/1998, Pg 221.

²² GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos & Cidadania**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. P.103.

constatar al mismo tiempo el hecho de otras opciones culturales, em todo el mundo, los ignoren o los impugnen²³.

Este problema, também irá ocorrer em menor grau quando uma determinada sociedade toma a atitude de tentar positivá-los, tendo em visa que ao tentar fazê-lo ela os desnaturaliza. Pois, conforme explica Vicente Barretto *os direitos humanos buscam uma distância crítica da lei*²⁴. E mais adiante, ele ainda assevera:

...Não existe uma equalização dos direitos e dos direitos humanos. Estamos falando de conceitos diferentes, pois os direitos humanos consistem precisamente no instrumento de crítica e contestação, exatamente, do sistema de direito positivo²⁵.

Assim, os Direitos Humanos podem ser concebidos como instrumento da ética com o objetivo de fundamentação e renovação constante do ordenamento jurídico.

É justamente com base nisso, conforme assinala o Professor Vicente Barretto em suas aulas, que os Direitos Humanos devem ser protegidos com base nos fundamentos do Direito. Pois, não há como se discutir qualquer espécie de direito sem que haja a inclusão ou análise sob o aspecto moral. E, portanto, no caso das Indicações Geográficas não poderia ser diferente. Daí resulta a importância cognitiva deste artigo.

CONCLUSÃO.

Estudar e conciliar temas aparentemente tão distintos como o estudo de questões filosóficas e as indicações geográficas não foi tarefa fácil. No entanto, foi também o que tornou sua produção tão fascinante. Ao longo do trabalho, pudemos perceber que um discurso sobre moral e Direito sempre será atual. Daí, as incontáveis referências que diversos autores fazem à Kant ao tratar do tema. Pois, é com ela que esta conjugação torna-se perfeita e com passar do tempo ela é apenas lapidada por autores como Vicente de Paulo Barretto e Lênio Streck, conforme foi citado no início deste trabalho.

²³JULLIEN, François. (trad) Tomás Fernandez Aúz e Beatriz Eguibar. **De Lo Universal, de Lo Uniforme, de Lo Común e del diálogo entre las Culturas**. Madrid : Siruela, 2010. Pg. 149.

²⁴BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013 Pg.30.

²⁵ BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013 Pg.30.

Desta feita, defender a relação direta entre o direito e a moral ao tratar dos institutos da degeneração e da regeneração de uma indicação geográfica, tornou-se uma questão atual e enfática. Pois, se por um lado às indicações geográficas dão destaque à determinada identidade cultural ao valorizar os produtos ou serviços de uma determinada região, propiciando-lhe um meio de desenvolvimento econômico. Há também, por outro lado, os institutos de degeneração e regeneração das indicações geográficas que faticamente demonstram como uma atitude ética, ou guiada pela moral, poderá servir de forma crucial como garantia ao pleno desenvolvimento e ao respeito à diversidade cultural. Este último, agora alçado a patrimônio cultural da humanidade, pelo fato de representar um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural do ano de 2001.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013;
- CORTINA, Adélia. **?Para Qué Sirve Realmente...? La Ética**. 1ª Ed. Barcelona: Paidós, 2013;
- GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade Industrial e a Proteção dos Nomes Geográficos**. Curitiba: Juruá, 2008;
- GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos & Cidadania**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2012;
- HART, Herbert (in apud). LAMAS, Lívea Paula de Almeida. **O Positivismo Jurídico e a Norma Injusta**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link, acesso feito em 30.08.2013;
- HÖFFE, Otfried. **O Imperativo Categórico do Direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”**. Studia Kantiana 1/18. Revista da Sociedade Kant Brasileira. Vol. 1. Nº 01 – set/1998, pg. 203 à 234.
- JULLIEN, François.(trad) Maria das Graças de Souza. **Fundar a Moral. Diálogo de Mêncio com um filósofo das Luzes**. São Paulo: Discurso Editorial, 2001;

-JULLIEN, François. (trad) Tomás Fernandez Aúz e Beatriz Eguibar. **De Lo Universal, de Lo Uniforme, de Lo Común e del diálogo entre las Culturas.** Madrid : Siruela, 2010.

- **A AÇÃO DA INDITEX, DONA DA ZARA CAI, APÓS DENÚNCIAS DE TRABALHO ESCRAVO.** disponível em:
<http://g1.globo.com/economia/mercados/noticia/2011/08/acao-da-inditex-dona-da-zara-cai-apos-denuncias-de-trabalho-escravo.html>. Acesso feito em: 15.07.2013.

- **O que é a UNESCO?** Disponível no site: http://esen.pt/becre/O_que_e_a_UNESCO.pdf.
Acesso feito em: 09.09.2013.